



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000733/95-62  
Recurso nº. : 155.162  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : MARISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/ DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.460

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. PERDAS COM OPERAÇÕES DE SWAP – A dedutibilidade de perdas decorrentes de operações no mercado financeiro está condicionada à prova inequívoca de sua ocorrência. Assim, inexistindo ativo em ouro da titularidade da Recorrente, que garantiu a operação de *swap* que gerou o prejuízo contabilizado, correta sua glosa e a decisão *a quo* que manteve o lançamento fiscal dela resultante.

Recurso o negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno e Karem Jureidini Dias.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

  
MARIAM SEIF  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000733/95-62  
Acórdão nº. : 108-09.460  
Recurso nº. : 155.162  
Recorrente : MARISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
IMOBILIÁRIOS LTDA.

**RELATÓRIO**

MARISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão dos Ilustres Julgadores da Primeira Instância, que julgaram procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 10/14.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1994, sob o fundamento de que a contribuinte teria apropriado como despesas operacionais o prejuízo apurado em operação de *hedge* (swap), tipificando a hipótese prevista nos artigos 157 e § 1º; 191; 192 e 387, inciso I, do RIR/1980, acrescido da multa de ofício de 100% e juros de mora correspondentes.

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 18/22, suscitando, em preliminar ao mérito, que o auto de infração deveria ser julgado nulo de pleno direito por alegado cerceamento do direito de defesa, em razão de indicação imprecisa do fato tido como irregular, bem como incorreto enquadramento legal, tendo em vista que o Auditor Fiscal invocou artigos do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 para enquadrar a exigência e na data da autuação (1995), citado Regulamento encontrava-se totalmente revogado pelo Decreto nº 1.041/94.

No tocante ao mérito, alegou em síntese que:

- opera como Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, portanto, suas atividades compreendem, dentre outras, a prática de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000733/95-62  
Acórdão nº. : 108-09.460

operações no mercado de câmbio flutuante, operações de compra e venda de metais preciosos e operações de bolsas de mercadorias e futuros, quer sejam realizadas por conta própria ou por conta de terceiros;

- a vigente legislação do Imposto de Renda – art. 242 do RIR/94, ao definir as condições gerais de dedutibilidade de despesas, estabelece que são operacionais as despesas necessárias à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora;

- a operação de *swap* por ela realizada está compreendida nos seus objetivos sociais e, portanto, as perdas por ela suportadas nessas operações são necessárias ao desenvolvimento de suas atividades fins;

- pela tendência do mercado à época, a contribuinte celebrou o citado contrato de *swap* objetivando auferir lucro;

- todavia, houve uma reversão inesperada no mercado que levou a contribuinte apurar uma perda, a qual deve ser considerada despesa normal e dedutível na apuração do lucro real, vez que em razão da atividade que desenvolve, referida perda preenche os requisitos de necessidade e usualidade.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram procedente a exigência, sob os fundamentos constantes do voto condutor do ato decisório, cujos principais trechos a seguir reproduzimos:

“Mediante as cláusulas e condições estipuladas, a impugnante declarou e garantiu à empresa MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que o ouro corresponde aos ativos de sua titularidade e a empresa afirmou ao cliente que os dólares correspondem efetivamente aos ativos de sua titularidade. (...)”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000733/95-62

Acórdão nº. : 108-09.460

A contribuinte foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem as operações de compra e venda na Bolsa de Valores e de Mercadorias (Termo de Intimação de fls. 02) e teve retido o instrumento de contrato acima referido firmado entre as partes, fls. 04 a 06.

(...)

Na espécie, o pressuposto para a realização de *hedge* é a existência de ativos a serem protegidos contra a oscilação de preços. A operação de *hedge* foi glosada, tão somente pela não comprovação da existência desses ativos a serem protegidos, conforme se evidencia do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08 e 09.

A impugnante nada comprova, sequer faz menção na impugnação da existência de ativos atrelados à taxa de câmbio que deveriam ser protegidos através da referida operação, razão pela qual as alegações de que tratam de despesas normais e usuais da empresa não podem prosperar.

Por outro lado, não procede a alegação de nulidade do auto de infração em relação ao enquadramento legal, como pretende a impugnante, pois o Decreto nº 1.041/94 que revogou o Decreto nº 85.450/80, em vigor a partir de janeiro de 1994, não se aplica ao ano-calendário de 1993, data do fato gerador do imposto de renda pessoa jurídica.

Quanto à multa de ofício, por força do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, é aplicável à hipótese o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.530, de 27 de dezembro de 1996, reduzindo-se a multa de ofício de 100% para 75%."

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em \_\_\_\_\_ e, ainda irresignada, interpôs em 27/03/2006 o recurso voluntário de fls. 69/77, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência.

Como razões de recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados na peça impugnatória, além de acrescentar outros voltados a melhor esclarecer o conceito de *swap*, asseverando que este é um contrato que estabelece a troca de rentabilidade e risco entre investidores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000733/95-62

Acórdão nº. : 108-09.460

Prosseguindo, cita, a título exemplificativo, algumas situações em que seria comum o uso dessas operações, além de invocar a definição dada as mesmas pela Resolução nº 2.138/94 do CMN e na Resolução nº 2.688/2000, do BACEN, bem assim ensinamentos doutrinários do Prof. Eduardo Fortuna, acerca da matéria.

A partir dos conceitos e definições que traz à colação, a recorrente afirma que a decisão recorrida manteve a glosa das perdas obtidas na operação de *swap* em questão, com respaldo em premissa equivocada de essa possuía a finalidade de *hedge*, o que não é verdadeiro, *verbis*:

“(…) o que precisa ser entendido de forma clara, é que a operação de *swap* não é necessariamente paraticada para fins de cobertura / proteção de determinado ativo, isto é, com finalidade de *hedge*. O *swap* pode ser especulativo, tendo os contratantes, como único objetivo, a obtenção de lucro. Mais usual e comum ainda é a realização de operações de *swap*, sem objetivo de *hedge*, no ambiente do mercado financeiro, envolvendo instituições integrantes desse mercado, tal como era a Recorrente à época dos fatos.

A decisão recorrida observa, (...) que a impugnante (...), em momento algum menciona a existência de ativos atrelados à taxa de câmbio, os quais deveriam ser protegidos através da referida operação.

Ora, a impugnação não menciona a existência de ativos porque a operação de *swap*, da qual decorreram as despesas contabilizadas sob a rubrica “prejuízos em operações com ativos financeiros”, simplesmente não possuía a finalidade *hedge*, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal atuante e a decisão recorrida.

Resta claro que a Delegacia da Receita de Julgamento partiu da premissa equivocada que a levou a concluir que a ausência de ativos a proteger descaracterizaria o *hedge* e, conseqüentemente, inviabilizaria a dedução dos prejuízos na operação de *swap*. (...)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000733/95-62  
Acórdão nº. : 108-09.460

Ao final invoca e transcreve algumas decisões deste E. Conselhos de Contribuintes, a fim de reforçar a sua tese.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000733/95-62  
Acórdão nº. : 108-09.460

**VOTO**

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, versa o litígio sobre exigência do IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1993, resultante de glosa de despesa operacional, relativa a prejuízo apurado em operação de *swap*, considerada indedutível pela fiscalização, por inexistência de ouro no ativo da Recorrente a ser protegido pela operação realizada.

Os I. Julgadores de 1ª instância mantiveram a exigência fiscal pelo mesmo motivo, qual seja, a impugnante nada comprovou acerca da existência de ativos atrelados à taxa de câmbio que deveriam ser protegidos através da referida operação, e, portanto, as perdas dela advindas não se caracterizariam como despesas normais e usuais da empresa, consoante declarado na ementa do ato decisório recorrido, *verbis*:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1993  
Ementa: GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS E  
OPERAÇÕES SWAP (*HEDGE*)  
Inexistente o ativo a ser protegido objeto das operações de  
*swap* com cobertura (*hedge*) destinadas à proteção de ativo  
em ouro contra oscilações da taxa de câmbio, deve ser  
mantida a glosa.  
Lançamento Procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000733/95-62  
Acórdão nº. : 108-09.460

Em seu apelo a Recorrente postula a reforma da decisão *a quo* ao argumento de que essa teria se respaldado em premissa equivocada de que a operação de *swap* que realizou teria finalidade de *hedge*, o que não seria verdadeiro.

No intuito de comprovar tal alegação, a Recorrente tenta estabelecer diferenças de conceito e conteúdo entre a operação de *swap* que realizou, que teria objetivo meramente especulativo, e outras que seriam praticadas para fins de cobertura / proteção de determinado ativo, isto é, com finalidade de *hedge*.

Em que pesem as peculiaridades de cada tipo de operação apontadas pela Recorrente, entendo que, no presente caso, estas são irrelevantes para o deslinde da questão. Isto porque, tanto a autuação como a decisão recorrida, tiveram como respaldo a falta de comprovação da existência do ativo declarado e garantido pela Recorrente no item que cuidou do OBJETO do "Instrumento Particular de Paridade de Juros e Outras Avenças", que firmou com a empresa MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., *in verbis*:

"I – OBJETO

A CLIENTE declara e garante à EMPRESA que \$OURO corresponde efetivamente aos ativos de sua titularidade e **a EMPRESA declara e garante ao CLIENTE que \$US\$ corresponde efetivamente a ativos de sua titularidade.** A de que a CLIENTE e a EMPRESA possam obter uma proteção recíproca contra a flutuação das taxas a que estão atrelados seus ativos, (...)"

Nos moldes em que está redigida, a cláusula contratual supra, infirma todos os argumentos da peça recursal, posto que:

- (i) de um lado, a recorrente (CLIENTE) declara e garante, com todas as letras, que o ouro corresponde a ativos de sua titularidade;
- (ii) de outro lado, as partes declaram que a finalidade da operação é a **proteção recíproca contra a flutuação das taxas a que estão atrelados seus ativos**, em evidente contradição as afirmativas da recorrente em seu apelo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000733/95-62

Acórdão nº. : 108-09.460

Portanto, está mais que patente que pretensas diferenças apontadas pela Recorrente entre a operação de *swap* que realizou, que teria objetivo meramente especulativo, e aquelas com finalidade de *hedge*, não militam em seu favor, haja vista que a única diferença entre os dois tipos de operação seria a cobertura / proteção de determinado ativo, finalidade esta que consta, expressamente, do Objeto contratual supra transcrito.

Ademais, segundo consignado pelo Auditor Autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08, *ad litteram*:

“(...) a empresa apropriou como despesas operacionais na rubrica contábil “PREJUÍZO EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS – HEDGE DE OURO” (...).”

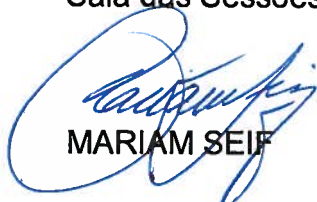
Ou seja, a própria recorrente identificou, em sua contabilidade, a operação que realizou como sendo “*hedge* de ouro”, o que fragiliza ainda mais os argumentos expendidos em sua peça recursal.

De qualquer modo, estou convencida de que a decisão *a quo* não merece qualquer reparo de nossa parte, vez que, independentemente do tipo ou finalidade da operação *swap* sob exame, é indiscutível que a recorrente não comprovou a existência do ativo a ser protegido que motivou contrato firmado. Inexistindo tal comprovação, a perda experimentada na operação não tem como ser considerada despesa necessária e normal para o tipo de atividade que desenvolve.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.

  
MARIAM SEIF